



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0002493-52.2017.8.26.0616/50000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é embargante TAYLISON MARCEL DO NASCIMENTO BLEFARI, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 6926

Embargos de Declaração nº. 0002493-52.2017.8.26.0616/50000

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Embargante: Taylison Marcel do Nascimento Blefari

Embargada: 3ª Câmara de Direito Criminal

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos por Taylison Marcel do Nascimento Blefari contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, reformando sentença absolutória para condená-lo à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa pela prática de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006). **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e contradição no acórdão, especialmente sobre a legalidade da entrada dos policiais na residência do embargante e a preservação da cadeia de custódia das drogas apreendidas. **III. Razões de Decidir:** 3. Os embargos de declaração possuem cabimento estrito para sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão, conforme artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. 4. No caso, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão impugnado. A decisão está fundamentada na legalidade da atuação policial e na comprovação da materialidade do crime e autoria do recorrente. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio para rediscutir o mérito da decisão. 2. A decisão está devidamente fundamentada, não havendo vícios a serem sanados. **Legislação Citada:** CPP, arts. 619 e 620; Lei nº 11.343/2006, art. 33. **Jurisprudência Citada:** STF, RE 603.616/RO (Tema 280); STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, j. 08.06.2016.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Taylison Marcel do Nascimento Blefari** contra o v. acórdão que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo

Ministério Público e reformou, integralmente, a r. sentença absolutória para condenar o ora embargante ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006.

A douta Defensoria Pública opôs embargos de declaração, para fins de prequestionamento, sustentando haver omissão e contradição no v. acórdão. Argumenta que não se extrai do relato do acusado que tenha franqueado a entrada dos policiais em sua residência, mas que os milicianos já forçavam o ingresso, de modo que a atuação dos policiais militares, a seu ver, foi ilegal, por estar configurada a violação de domicílio. Questionou, ainda, os artigos 240 e seguintes, além do artigo 301, todos do Código de Processo Penal. Por fim, pede esclarecimentos acerca de ter sido – ou não – respeitada “*a cadeia de custódia, nos termos do art. 158-A e seguintes, do CPP, pois o laudo pericial não revela qual droga foi encontrada em qual casa, de modo que não há indicativo seguro se ocorreu a contaminação deste elemento*” e “*qual a ligação do acusado com a maior parte da droga encontrada em outro recinto, que não a residência do acusado.*”.

Pede, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração possuem cabimento estrito, devendo ser opostos para o fim de sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão, eventualmente existentes nas decisões judiciais. E, de acordo com o artigo 620 do mesmo Código, compete ao recorrente indicar *“os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo”*.

No caso em apreço, todavia, não consta do julgado impugnado qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

No v. Acórdão de fls. 468/484, existe detalhada fundamentação sobre a legalidade da atuação dos policiais militares, que resultou na apreensão das drogas descritas na denúncia, além da comprovação da materialidade delitiva e da autoria do ora embargante:

“(...) A dinâmica dos fatos foi suficientemente esclarecida, principalmente pela prova oral colhida em juízo. Os policiais militares narraram, com riqueza de detalhes, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, que indivíduo denominado Nélcio de Jesus indicou o endereço rua Orquídeas, nº 103, como local onde era realizada a venda de drogas por indivíduo de alcunha 'Marba'. Os agentes públicos dirigiram-se para aquele endereço e visualizaram o ora apelado deixando o imóvel. Indagado, Taylison negou que tivesse consigo ou dentro de sua residência qualquer objeto ilícito e franqueou a entrada dos policiais no imóvel, conforme ele mesmo admitiu em seu interrogatório judicial.

Ainda que a autorização para ingresso na residência não tenha sido realizada por escrito ou gravada, ela é incontroversa, ante à admissão de Taylison. Não há falar-se, pois, em obtenção de provas por meio ilícito, por terem sido apreendidas as drogas mediante violação de domicílio. Neste sentido, decide reiteradamente este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...). Ademais, é clássica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme tese firmada no Recurso Extraordinário 603.616/RO (Tema 280): 'A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.'. Apesar de Taylison ter negado ser o indivíduo conhecido como 'Marba', em sua residência foram encontrados 16 (dezesesseis) frascos contendo a substância cocaína e a quantia de R\$ 1.244,00 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais) sob um colchão, bem como uma anotação em papel com o endereço 'Rua das Rosas, 68'. Munidos deste endereço, os policiais militares dirigiram-se para a residência localizada na rua das Rosas, 68, que se tratava de imóvel desabitado. Ali, foram apreendidos 20 (vinte) 'tijolos' de 'maconha', 2122 (dois mil, cento e vinte e dois) frascos de cocaína e 35 (trinta e cinco) porções de 'maconha', além de petrechos utilizados para o manuseio dos entorpecentes, tais como moedor, peneira, sacos plásticos, balança de precisão, embalagens com papel de seda, dentre outros. Os depoimentos dos policiais militares ouvidos em juízo devem ser recebidos sem ressalvas, pois são agentes da lei que prestaram depoimento compromissados com a verdade, como

qualquer outra testemunha, e não há indícios nos autos de que teriam interesse em incriminar, falsamente, o ora apelado, pessoa que sequer conhecem. Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu: (...) O ora apelado negou a propriedade das drogas encontradas no seu endereço e no endereço localizado na rua das Rosas. Negou, ainda, que o papel com a anotação 'Rua das Rosas, 68' fosse seu ou tenha sido localizado no imóvel que habita. Em relação aos entorpecentes apreendidos na rua Orquídeas, nº 103, o réu negou terminantemente que eles estavam armazenados em sua residência, sugerindo que as substâncias foram apreendidas juntamente com aquelas que estavam na rua das Rosas, nº 68. Entretanto, sua versão exculpatória não convence, pois diametralmente oposta aos relatos dos dois policiais militares ouvidos em juízo. É evidente que tenta eximir-se da responsabilização criminal, afirmando que, em sua residência, nada de ilícito foi encontrado. Ademais, conforme bem constou das razões de apelação do Ministério Público, embora o apelado negue que havia bilhete em sua posse indicando o local onde estavam todas as drogas e apetrechos que foram encontrados, Taylison não explicou como os policiais encontraram o endereço rua das Rosas nº 68. Afinal, se os agentes públicos soubessem de antemão da existência de um imóvel repleto de drogas e instrumentos utilizados para o tráfico, não haveria necessidade de irem até a residência do recorrido antes de se dirigirem ao local. Evidente que o endereço também estava lá, como afirmaram os policiais. A perícia grafotécnica requerida pela defesa do acusado, para comprovar se ele escreveu o bilhete contendo o endereço da rua das Rosas, apenas não foi realizada porque o apelado não foi mais encontrado e não avisou ao juízo sobre a mudança de endereço. As

substâncias apreendidas eram destinadas à traficância, conforme evidenciam a imensa quantidade e variedade de drogas encontradas nos dois endereços e a apreensão de objetos destinados à manipulação e embalagem de drogas (moedor, peneira, sacos plásticos, balança de precisão, embalagens com papel de seda). Em suma, as provas angariadas são robustas para condenar Taylison pela prática do crime de tráfico de drogas. (...)”.

No tocante à alegada quebra de cadeia de custódia, não se verifica qualquer irregularidade na coleta da prova material ou violação aos artigos 158-A e 158-B do Código de Processo Penal.

Os policiais explicaram que foram até o imóvel do ora embargante porque indivíduo usuário de drogas o indicou como local de depósito de entorpecentes. Encontraram, então, o recorrente, que franqueou a entrada dos agentes públicos na residência. Embaixo de um colchão, foram localizadas dezesseis porções de cocaína e R\$ 1.244,00 (hum mil, duzentos e quarenta e quatro) reais em espécie, bem como uma anotação contendo o endereço “rua das Rosas, 68”.

No imóvel desabitado localizado na rua das Rosas, nº 68, os policiais encontraram 20 (vinte) “tijolos” de “maconha”, 2.122 (dois mil, cento e vinte e dois) frascos de cocaína e 35 (trinta e cinco) porções de “maconha”, além de apetrechos utilizados para o manuseio dos entorpecentes, tais como moedor, peneira, sacos plásticos, balança de precisão e embalagens com papel de seda.

Dessa forma, a prova da materialidade foi produzida em

absoluta observância ao artigo 50 e §§ da Lei nº 11.343/06.

Não há, ainda, qualquer elemento concreto que indique a contaminação da prova produzida, de forma a violar a cadeia de custódia.

Pelo contrário: na hipótese, extrai-se que as informações presentes no auto de exibição e apreensão, que contém a descrição dos entorpecentes apreendidos, sua natureza e quantidade, são suficientes e se coadunam com os informes presentes no laudo de exame químico toxicológico, assinado por Perito Oficial, sem sinalizar, portanto, a existência de quaisquer inconsistências que amparem a tese aventada pela Defesa.

Outrossim, o artigo 158-B do Código de Processo Penal possui caráter orientativo, estabelecendo diretrizes sobre a apreensão, o acondicionamento, o transporte e a análise pelo perito até o descarte. O eventual descumprimento de alguma dessas orientações não importa, necessariamente, em quebra da cadeia de custódia.

Em síntese, comprovado que os vestígios analisados são os mesmos apreendidos nos locais dos fatos criminosos, estando bem demonstrada a cadeia de acontecimentos pelos documentos confeccionados e encartados no processo, descabe falar em quebra da cadeia de custódia.

E, ainda que a prova oral dê conta de qual droga foi

apreendida em qual imóvel, o encontro das primeiras 16 (dezesseis) porções de cocaína no imóvel do ora embargante já seria suficiente para condená-lo pela prática do crime de tráfico de drogas, ante às circunstâncias da apreensão do entorpecente.

A bem da verdade, as próprias razões recursais evidenciam que o embargante não objetiva a integração da decisão para saneamento de vícios. Pretende, por certo, questionar a correção do resultado pronunciado, de maneira unânime pela Turma Julgadora, o que não se admite, sob pena de desvirtuamento da finalidade do recurso.

Posto isso, **rejeito os embargos de declaração.**

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi – Desembargadora Convocada TRF 3ª Região –, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

MARCIA MONASSI
Relatora